ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROJETO DE LEI Nº 443 **, DE** 17 **DE** outubro **DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 17 / 10 / 18
1º Secretário

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os proprietários de veículos apreendidos ou removidos no depósito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO serão notificados por via postal trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão.

Parágrafo Único. Esta lei deverá observar o que preceitua a Lei Federal 6.575/13.

Art. 2º A notificação de que trata o artigo anterior deverá conter, além dos atos de perda do direito de propriedade do veículo, as seguintes informações:

I – lista de documentação necessária para a retirada do veículo;

II – prazo final para readquirir o bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Os proprietários de veículos apreendidos nos depósitos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás são notificados por via postal e após ser notificado o proprietário tem um prazo até vinte dias para resgatar o bem. Não atendida à notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação com 30 dias para regularizarem sua situação, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Decorrido o prazo de noventa dias, o veículo será vendido em leilão público.

Seguindo assim o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 328, e pela resolução 331 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que destinam a leilão público os veículos não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 dias após apreendidos ou removidos.

Para resgatar o veículo apreendido, o dono precisa regularizar todas as pendências de documentação, além de pagar todas as taxas e multas e as diárias de permanência no depósito. Com a retirada dos veículos, o gasto do Estado em mantê-los nos pátios seria reduzido significativamente e os proprietários teriam seus veículos preservados.

Com a aprovação desta proposição, os proprietários de veículos receberão mais uma notificação. Para tanto, sugere-se que, além da notificação do edital através da imprensa e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal tendo o prazo de até trinta dias antes da data do leilão.

Para diminuir o crescente número de veículos apreendidos em depósitos e com o intuito de agilizar a retirada dos mesmos, e, com isso, contribuir para que os proprietários adquiram de volta seus bens, contamos com a participação dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004686

Autuação: 17/10/2018
Projeto : 443 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS NO DEPÓSITO COM TRINTA DIAS ANTES DO PRAZO FINAL DE SEREM EMCAMINHADOS A LEILÃO NO ESTADO DE GOIÁS.

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 5 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 443, DE 17 DE outubro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 17 / 10 / 18
1º Secretário

Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os proprietários de veículos apreendidos ou removidos no depósito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN-GO serão notificados por via postal trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão.

Parágrafo Único. Esta lei deverá observar o que preceitua a Lei Federal 6.575/13.

Art. 2º A notificação de que trata o artigo anterior deverá conter, além dos atos de perda do direito de propriedade do veículo, as seguintes informações:

I – lista de documentação necessária para a retirada do veículo;

II – prazo final para readquirir o bem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 6 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Os proprietários de veículos apreendidos nos depósitos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás são notificados por via postal e após ser notificado o proprietário tem um prazo até vinte dias para resgatar o bem. Não atendida à notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação com 30 dias para regularizarem sua situação, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Decorrido o prazo de noventa dias, o veículo será vendido em leilão público.

Seguindo assim o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu artigo 328, e pela resolução 331 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que destinam a leilão público os veículos não reclamados por seus proprietários no prazo de 90 dias após apreendidos ou removidos.

Para resgatar o veículo apreendido, o dono precisa regularizar todas as pendências de documentação, além de pagar todas as taxas e multas e as diárias de permanência no depósito. Com a retirada dos veículos, o gasto do Estado em mantê-los nos pátios seria reduzido significativamente e os proprietários teriam seus veículos preservados.

Com a aprovação desta proposição, os proprietários de veículos receberão mais uma notificação. Para tanto, sugere-se que, além da notificação do edital através da imprensa e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal tendo o prazo de até trinta dias antes da data do leilão.

Para diminuir o crescente número de veículos apreendidos em depósitos e com o intuito de agilizar a retirada dos mesmos, e, com isso, contribuir para que os proprietários adquiram de volta seus bens, contamos com a participação dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de_____ do ano de 2018.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Dimas Gadelha Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 10 / 2018

Presidente: Arthur Lira

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2018004686
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, os proprietários de veículos apreendidos nos depósitos pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás são notificados por via postal e após ser notificado o proprietário tem um prazo até vinte dias para resgatar o bem.

Retrata-se que não atendida à notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação com 30 dias para regularizarem sua situação, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Decorrido o prazo de noventa dias, o veículo será vendido em leilão público.

Por fim, afirma-se que com a aprovação desta proposição, os proprietários de veículos receberão mais uma notificação, sugerindo que além da notificação do edital através da imprensa e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal tendo o prazo de até trinta dias antes da data do leilão.

Essa é a síntese da presente propositura.

Observa-se que a presente propositura é de extrema relevância, uma vez que vai ao encontro dos **princípios da publicidade e da transparência** que devem nortear todos os atos da Administração Pública.

Ressalte-se que o princípio da publicidade se encontra insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no capítulo que trata da Administração Pública, o qual foi reproduzido *ispis litteris* no art. 92 da Constituição Estadual.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
09

É emanação do princípio da publicidade que o Estado, tendo o poder político titularizado pelo povo, e cuja representação é atribuída sobretudo aos parlamentares eleitos, deve conferir publicidade a todos os seus atos, eis que não basta a exigência da finalidade pública de sua atividade, a ser realizada no interesse de toda a coletividade, mas demanda-se que o povo, ao tomar conhecimento de seus atos, **comprove** a existência da finalidade pública exercida de fato pelo Governo. E, nesse sentido, é prerrogativa do povo, no pleno interesse de sua cidadania, fiscalizar toda a atividade administrativa, sendo que tal fiscalização somente é factível por intermédio da ampla publicidade a ser dada aos atos governamentais, pois não há como fiscalizar, de forma eficiente, sobre o que não é dado conhecimento ao público.

Nesse diapasão é o escólio de Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ministra do Supremo Tribunal Federal, em sua clássica obra *Princípios Constitucionais da Administração Pública*:

> A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.

Destaque-se que o exercício ético do poder exige que todas as informações sobre as atividades públicas dos agentes sejam oferecidas ao povo. Assim, é pelo princípio da publicidade que se assegura o direito ao governo ético, à administração honesta.

Ademais, o projeto encontra-se no âmbito da competência legislativa estadual também em face da norma residual constante do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Art.
> 25.....
> .....
>
> § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Demais disso, o conteúdo do projeto não incide nas matérias de competência legislativa privativa do Governador constantes do art. 20, da Constituição Estadual.

Portanto, ante os motivos expandidos, a presente propositura, além de não encontrar qualquer obstáculo jurídico, mostra-se de extrema relevância.

Comissão de Constituição
FOLHAS
10

Logo, cumpre concluir que a propositura ora relatada não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, merecendo, tão somente, as alterações abaixo, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, objetivando uniformizar as redações dos projetos de lei deste Poder, mediante a adoção do seguinte **substitutivo**:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 443, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre a notificação de proprietários de veículos automotores apreendidos antes do prazo final para serem encaminhados a leilão.

*A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1° Os proprietários de veículos apreendidos ou removidos e colocados em depósito pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO-, serão notificados, por via postal, 30 (trinta) dias antes do prazo final para serem encaminhados a leilão.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deste artigo deverá conter, além dos atos de perda do direito de propriedade do veículo, as seguintes informações:

I – descrição completa do veículo com chassis, placas, marca/modelo, ano, cor;

II – lista de documentação necessária para a retirada do veículo;

III – local em que o veículo automotor encontra-se apreendido;

IV – prazo final para readquirir o bem.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
11

Assim, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Outubro de 2018.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
Relator

MTC/CSB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 4686/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 12 / 2018.

Presidente: _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
12
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
DIEGO SORGATTO
Dignidade e Trabalho por Goiás

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.
EM, 07.03.2019.
PRESIDENTE.

REQUERIMENTO GABINETE Nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor
LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - GOIÂNIA-GO

O deputado que o presente subscreve, com assento nesta Casa, com fulcro no Art. 16, inciso II, alínea c, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, vem, respeitosamente, requerer à Mesa que sejam **DESARQUIVADOS OS PROCESSOS LEGISLATIVOS** abaixo relacionados:

2018000498	2018003694
2018001887	2018003696
2018001889	2018003973
2018002016	2018004586
2018002181	2018004686
2018002743	2018004690
2018002862	2018004691
2018002884	

Tal requerimento se justifica pelo fato da necessidade de dar continuidade no andamento dos processos legislativos na 19ª Legislatura.

Isto posto, pela oportunidade, justiça e urgência do presente requerimento, espera o autor a aprovação pelos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual (PSDB)

Gabinete Parlamentar
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia – Goiás
diegosorgatto@assembleia.go.gov.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3103 / 3385 / 3116

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
15
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.**

EM, 27 DE maio DE 2019.

1° SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
16
Visto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ao Sr. Deputado Henrique Arantes
.....
PARA RELATAR.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,
10 de abril de 2019.

DEPUTADO AMILTON FILHO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

Comissão Defesa dos Direitos do Consumidor
17
Visto

PROCESSO N. : 2018004686
INTERESSADO : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 443, de 17 de outubro de 2018, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, dispondo sobre a notificação dos proprietários de veículos automotores apreendidos no depósito com trinta dias antes do prazo final de serem encaminhados a leilão.

De acordo com determinação da Lei federal n. 13.160, de 25 de agosto de 2015, os veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 90 dias, contados a partir da data do recolhimento, podem ser avaliados e levados a leilão.

Segundo consta na justificativa da proposição, no Estado de Goiás, durante o período dos 90 dias previsto pela Lei federal, os proprietários dos veículos apreendidos são notificados por via postal para regularizar a situação e providenciar a retirada do veículo em 20 dias. Não atendida a notificação por via postal, os interessados serão notificados por edital, imprensa oficial e jornal de grande circulação para regularizar a situação em 30 dias, contados a partir da segunda publicação do edital de notificação. Após decorrido o prazo legal e o trâmite de notificação é que os veículos não reclamados são levados a leilão.

A proposição intenciona acrescer mais uma notificação aos proprietários de veículos, sugerindo que, após decorrido os 30 dias de prazo da

Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
18
Visto

notificação por edital, imprensa oficial e jornais de grande circulação, o proprietário seja mais uma vez notificado por via postal com prazo de 30 dias para regularizar a situação antes da data do leilão.

É a síntese da propositura.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a relevante finalidade de conferir publicidade às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos, por meio do reforço da notificação dos proprietários dos veículos apreendidos. É prerrogativa do povo, no pleno interesse de sua cidadania, fiscalizar toda a atividade administrativa, sendo que tal fiscalização somente é factível por intermédio da ampla publicidade a ser dada aos atos governamentais (inciso XXXIII do art. 5º e art. 37, Constituição Federal).

Assim, é válido transcrever: *"Os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte nas decisões que lhe dizem respeito diariamente"* (MILLARÉ, 2002 apud BARROS, 2004, p. 3).

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de abril de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator

Mtc/Tar

Defesa dos Direitos do Consumidor 19 Visto

DIRETORIA LEGISLATIVA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Vista ao Sr. Deputado Dr. Antonio Gomes Teixeira

Pelo Prazo Regimental

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 23 de maio de 2019

Presidente